

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano MMXXII • Nº 142

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 01 de agosto de 2022

Disponibilização: 29/07/2022

Publicação: 01/08/2022

Roda de Conversa debate cultura de inovação

A cultura da inovação e a prestação de serviços mais eficientes para a sociedade.

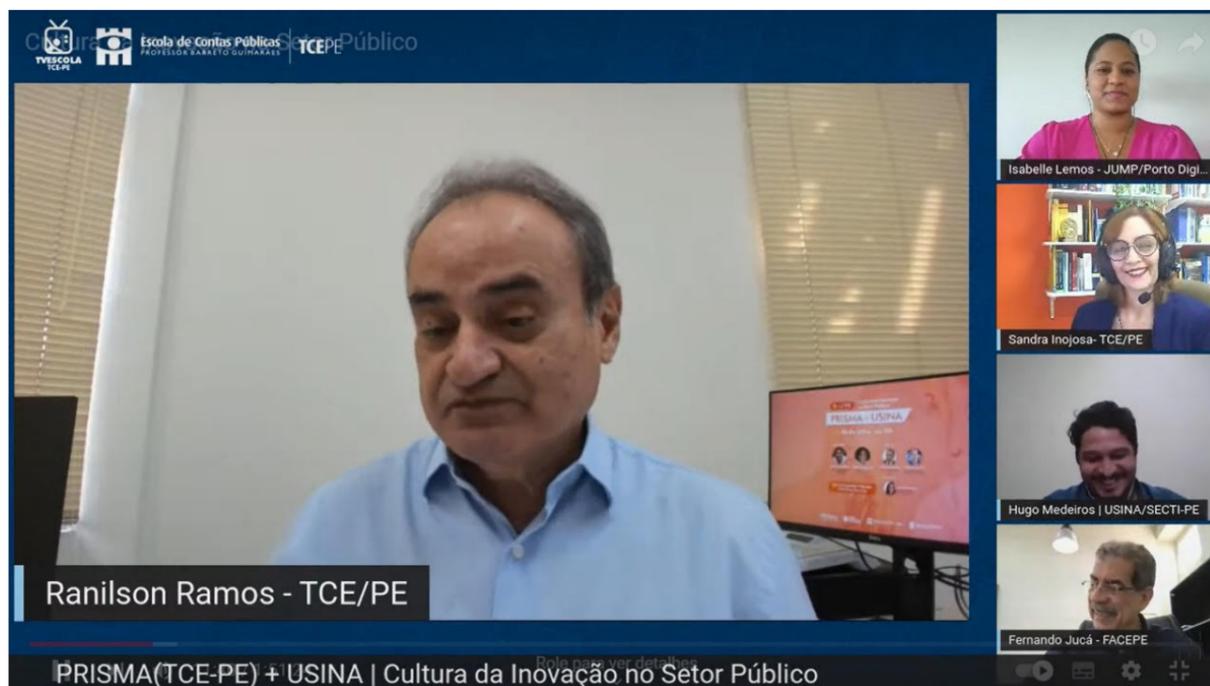
A Escola de Contas e o Laboratório de Inovação do Tribunal de Contas de Pernambuco, Prisma, realizaram na quinta-feira, 28, uma roda de conversa virtual intitulada “Cultura da inovação no setor público”. A abertura da live ficou por conta do presidente do TCE, conselheiro Ranilson Ramos, e do secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco (Secti-PE), Fernando Jucá. A transmissão ocorreu no canal TV Escola TCE-PE.

Segundo o presidente Ranilson Ramos, a cultura da inovação implementada no Tribunal nos últimos anos é um caminho sem volta e vem dando resultados dentro das atividades do órgão. “O ambiente da inovação não é apenas para o setor privado, mas também para o setor público. Em 2019 tivemos a oportunidade de promover a primeira semana de inovação do TCE-PE, quando foi possível estabelecer uma parceria com o Porto Digital. A partir daquele momento o TCE colocou no seu planejamento estratégico a diretriz de inovação”, lembrou Ramos.

“Quando essa cultura da inovação estiver estabelecida entre nossos servidores teremos um controle externo muito mais eficiente para a sociedade Pernambucana”

Ramos enfatizou que em 2021 teve início a formatação de um novo ambiente de inovação dentro do Órgão, com a assinatura de um acordo de cooperação técnica com a SCTI, firmado na gestão do presidente Dirceu Rodolfo, e que caminhou para a implantação do Laboratório de Inovação Prisma, localizado na Escola de Contas. “Um primeiro passo, mas um passo larguíssimo”, destacou.

O presidente complementou a importância dessas ações afirmando que o Tribunal de Contas vem estimulando em seus servidores o sentimento de pertencimento dessa inova-



O conselheiro Ranilson Ramos e convidados durante transmissão da live no canal TV Escola TCE

ção. “Quando essa cultura da inovação estiver estabelecida entre nossos servidores teremos um controle externo muito mais eficiente para a sociedade Pernambucana”, finalizou.

O secretário Fernando Jucá destacou a credibilidade do TCE nas suas iniciativas, e a importância de promover o pertencimento das ações aos seus colaboradores. “A inovação está nas pessoas, no comportamento e nas respostas das pessoas a essas ações, agregando assim valor para as iniciativas desenvolvidas”, disse.

Ele comentou, ainda, sobre as ações da Usina Pernambucana de Inovação, o hub de inovação pública do Poder Executivo estadual. “Diferente das usinas tradicionais, a Usina Pernambucana de Inovação vem moendo conhecimento e isso significa fazer o uso desse capital intelectual, entregando para a população o melhor para qualificar as pessoas e gerar o bem-estar na sociedade, do Litoral até o Sertão”, explicou.

PALESTRAS

A atividade contou ainda com as palestras do diretor de inovação da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, Hugo Medeiros, e da coordenadora dos programas de empreendedorismo e inovação da JUMP Brasil, Isabelle Lemos. Após as falas, a gerente do Projeto Estratégico Inova TCE - Fase 2, Sandra Inojosa, mediou o debate sobre a importância da cultura de inovação para a melhoria dos serviços públicos, com a participação dos servidores da Casa pelo chat.

“Sem cultura de inovação, a organização, seja privada ou pública, tende a inovar de forma episódica ou eventual. O fortalecimento da cultura de inovação faz com que as pessoas aceitem melhor as atividades ligadas à área, as mudanças que elas provocam e consigam perceber, no dia a dia, a oportunidades para inovar”, disse ela.

Portarias

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 189, de 27 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a identificação, a avaliação, o registro e a divulgação de benefícios das ações de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e revoga a [Portaria TC nº 320, de 30 de outubro de 2013](#).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar e de padronizar as ações necessárias à identificação, à quantificação, ao lançamento, ao acompanhamento e à divulgação do indicador de desempenho relacionado aos benefícios das ações de controle externo;

CONSIDERANDO a importância estratégica de quantificar e divulgar os resultados das ações de controle externo, visando, entre outros objetivos, conferir maior transparência à sua atuação;

CONSIDERANDO os indicadores estratégicos e gerenciais constantes do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO a necessidade de dispor de dados e indicadores que permitam avaliar a abrangência e a materialização da ação fiscalizadora do TCE-PE, bem como de normatizar a forma de registro dessas informações;

CONSIDERANDO o [Manual de Quantificação de Benefícios Gerados pela Atuação das Cortes de Contas](#), da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, que define metodologia destinada à quantificação dos benefícios advindos da atuação dos Tribunais de Contas no exercício de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º A identificação, a avaliação, o registro e a divulgação de benefícios das ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco observarão o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

- I - unidade de fiscalização: unidade organizacional vinculada à Diretoria de Controle Externo (DEX) responsável pela ação de controle externo;
- II - benefícios das ações de controle externo: resultados das ações de controle externo, expressos em termos financeiros ou não;
- III - proposta de benefício: benefício correspondente às propostas de encaminhamento formuladas pelas unidades de fiscalização, mas ainda não apreciadas pelo TCE-PE;
- IV - benefício potencial: benefício decorrente de deliberação do TCE-PE, cujo cumprimento ainda não foi verificado;
- V - benefício efetivo: benefício decorrente do cumprimento de deliberação ou antecipado no âmbito administrativo em razão de ação de controle em andamento no TCE-PE;
- VI - benefício quantitativo: o benefício quantificável, financeiro ou não financeiro;
- VII - benefício quantitativo financeiro: o benefício que pode ser quantificado e expresso em unidades monetárias;
- VIII - benefício quantitativo não financeiro: o benefício cuja quantificação seja possível apenas em outras unidades de medida diferentes de unidades monetárias;
- IX - benefício qualitativo: o benefício cuja quantificação é inviável;
- X - avaliação do benefício: engloba a sua caracterização como benefício qualitativo ou quantitativo, financeiro ou não financeiro, e a sua valoração.

Art. 2º A avaliação dos benefícios observará as orientações e metodologias constantes do [Manual de Quantificação de Benefícios Gerados pela Atuação das Cortes de Contas](#) da Atricon.

Art. 3º Serão registrados no Sistema Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE) todos os benefícios identificados como resultado das ações de controle realizadas.

§ 1º Os benefícios oriundos de imputação de débitos e da aplicação de sanções serão extraídos dos bancos de dados das deliberações do TCE-PE.

§ 2º Os benefícios resultantes das análises efetuadas através do Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) serão registrados no próprio sistema.

Art. 4º O TCE-PE divulgará os benefícios das ações de controle externo nos relatórios de atividades enviados à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, bem como mediante veiculação em outros meios de comunicação.

Art. 5º Compete à unidade de fiscalização:

- I - identificar, avaliar e registrar as propostas de benefícios, os benefícios potenciais e/ou os benefícios efetivos decorrentes da ação de controle;
- II - ratificar os benefícios lançados como proposta da unidade ou retificar seu registro nos casos de acréscimos, supressões ou modificações, após apreciação de mérito pelo TCE-PE, inclusive nas hipóteses de monitoramento de deliberações ou provimento de recurso.

Art. 6º Compete à Diretoria de Controle Externo (DEX):

- I - acompanhar a execução do disposto nesta Portaria Normativa no âmbito de suas unidades de fiscalização;
- II - expedir as orientações complementares que se façam necessárias à identificação, à avaliação e ao registro dos benefícios das ações de controle externo;
- III - identificar e disseminar as boas práticas de quantificação dos benefícios das ações de controle externo.

Art. 7º Compete à Diretoria de Gestão e Governança (DGG):

- I - acompanhar os benefícios gerados pelas ações de controle externo;

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiário:** Lucas Carvalho **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Clara Simas. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - **e-mail:** imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

II - consolidar os benefícios gerados pelas ações de controle externo nos relatórios de atividades do TCE-PE.

Art. 8º Compete à Diretoria de Comunicação (DC):

I - definir a estratégia de comunicação interna e externa dos benefícios gerados pelas ações de controle externo;

II - divulgar os benefícios gerados pelas ações de controle externo, nos termos do artigo 4º desta Portaria Normativa.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a [Portaria TC nº 320, de 30 de outubro de 2013](#).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de Julho de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(Republicada por haver saído com incorreções)

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 20368 - Maria Ismênia Pires Leite Padilha, autorizo; Petce 20337 - Danilo Jorge de Barros Cabral, autorizo; Petce 20329 - Analucia Mota Vianna Cabral, autorizo; Petce 20521 - Ana Carolina Chaves Machado Moraes, autorizo. Recife, 29 de julho de 2022

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: SEI 0000613/2021 - 0025809 - Francisco de Paula Silva, defiro; SEI 0000612/2021 - 0025690 - Pompeu Nunes da Silva, Júnior, defiro; SEI 0001023/2022 - 0025865 - Francisco Monteiro de Queiroz, defiro; SEI 0000574/2021 - 0025868 - Laécio da Silva Gonzaga, defiro; SEI 0001046/2022 - 0026220 - Ana Letícia de Oliveira Souza, defiro; SEI 0000602/2021 - 0026197 - José Márcio Nunes Santos, defiro; SEI 0000730/2021 - 0026473 - Ladislau de Sena Júnior, defiro; SEI 0000573/2021 - 0023635 - Maria Paula da Câmara Lima, defiro; SEI 0001083/2022 - 0026799 - Jesce John da Silva Borges, defiro; SEI 0000539/2022 - 0026792 - Ana Cristina da Mota Baltar, defiro; SEI 0000624/2021 - 0027013 - Paula Aguiar Novelino, defiro; SEI 0000514/2021 - 0027033 - Antonio Carlos de Moraes Cavalcanti, defiro; SEI 0000672/2021 - 0027076 - Andréa de Souza Ferrera, defiro; SEI 0000009/2022 - 0027054 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, defiro; SEI 0000564/2021 - 0027063 - Ana Luisa Gusmão Furtado, defiro; SEI 0000680/2021 - 0027203 - Patrícia Azevedo Rego Lima Lencioni, defiro; SEI 0000607/2021 - 0027169 - Luciana Cristina de Vasconcelo falcão, defiro; SEI 0000620/2021 - 0027313 - Itárcio de Souza Ferreira, defiro; SEI 0001115/2022 - 0027473 - Diogo Jonathan Matheus de Melo Santos, defiro; SEI 0000576/2021 - 0027349 - Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenório, defiro. Recife, 29 de julho de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 20481 - Kátia Gercina Alves da Silva, autorizo; Petce 19784 - Flávio Amorim Mendes, autorizo; Petce 20353 - Camila Sérgio de Andrade Apolônio, autorizo; Petce 20422 - Andressa Monteiro Passos, autorizo; Petce 20438 - Marcelo Andrade Ferreira Lima, autorizo; Petce 20284 - Aline Parizio de Souza Leão, autorizo; Petce 20477 - José Ribeiro de Andrade Neto, autorizo; Petce 20547 - Denise Rocha Cavalcanti de Sena, autorizo; Petce 20560 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo; Petce 20579 - Robson Eduardo Ribeiro de Miranda Filho, autorizo; Petce 20583 - Rafaella Bravo Machado Andrade, autorizo; Petce 20474 - Carlos Manoel Rodrigues Araújo, autorizo; Petce 20564 - José Antônio Leite Gonçalves, autorizo; Petce 20574 - Maria Lucia Albuquerque da Silva, autorizo; Petce 20629 - Ana Beatriz Prysthon de Mello, autorizo; Petce 20641 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo; Petce 20277 - Maria Alice Paredes Freire Losse, autorizo. Recife, 29 de julho de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100156-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ibirimir, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

ALVARO DE GOIS MELO(***.042.754-**) Luis Alberto Gallindo Martins (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Wellitania de Melo Siqueira(***.344.584-**) Luis Alberto Gallindo Martins (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Julho de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados CENTRO DE DISTRIBUICAO ULTRA DESCONTAO (CNPJ 20.590.555/0001-48) e seu(s) representante(s) ANDERSON RIBEIRO LAZZARI (CPF Nº ***.166.999-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 22100052-5 (Auditoria Especial – Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 59), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Sexta-feira, 29 de Julho de 2022

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Diretora do Departamento de Controle Estadual

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES** (CNPJ 28.911.309/0001-52) e seu(s) representante(s) ERIVELTO SILVA DALCOL (CPF Nº ***.938.597-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 22100052-5 (Auditoria Especial – Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 59), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Sexta-feira, 29 de Julho de 2022

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Diretora do Departamento de Controle Estadual

Portaria MPCO - Corregedoria

Portaria n. 003/2022/MPCORG-PE, de 28 de julho de 2022.

Instaura Correição no Gabinete MPCO07, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2022 no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e designa os membros da Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento.

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, parágrafo único, da Resolução MPCO/PE n. 01/2021, bem como pelos artigos 6º, II, art. 7º e art. 9º da Portaria n. 001/2021/MPCO-PE;

CONSIDERANDO a previsão de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2022;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Correição para o exercício de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de apoio técnico e de recursos humanos para a realização das correições previstas no Plano Anual de Correição para o exercício de 2022 no âmbito do Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar procedimento de correição no Gabinete MPCO07, a ser realizado entre os dias 01/08/2022 e 15/09/2022, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2022.

Art. 2º. Designar os servidores FLÁVIO AMORIM MENDES, Analista de Gestão - Área de Administração, matrícula 1260, e SUZANA NEVES PESSÔA DE SOUZA, Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas, matrícula 1193, para compor, sob a presidência do primeiro, a Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento correicional.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de julho de 2022.

GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO
Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios e Editais

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 005/2022. Processo licitatório nº 36/2022 - Pregão Eletrônico nº 11/2022. Objeto: Registro formal de preços para fornecimento de licenças de software de virtualização de desktops e aplicações - Vmware Horizon. Licitante: **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** - CNPJ nº 03.535.902/0001-10. Valor: R\$ 213.500,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 27/07/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*) (**) (***)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Com supedâneo no entendimento esposado na Cota da PROJUR nº 145/2022, AUTORIZO a adesão à Ata de Registro de Preços nº 110/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA - Pregão Eletrônico nº 52/2021 - Processo Administrativo nº 25.970/2021, tendo por finalidade a aquisição de servidores de rede para o aumento da capacidade de processamento de dados, pelo valor total de R\$ 382.000,00 (trezentos e oitenta e dois mil reais), a ser fornecido pela empresa **GLOBAL DISTRIBUIDORA DE BENS DE CONSUMO LTDA**. (CNPJ nº 89.237.911/0289-08).

Recife, 29 de julho de 2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

Acórdãos

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100527-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JULIANA COELHO ARRUDA

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1086 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO PROCESSO COM IDÊNTICO CONTEÚDO. PERDA DE OBJETO.

1. Quando o recorrente impetra novo pedido recursal com mesmo teor, cabe o julgamento do processo pela perda de objeto, sem apreciação de mérito, o que será feito no âmbito do processo mais recente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100527-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela Sra. Juliana Coelho Arruda em seu Recurso Ordinário 20100527-0RO002 através de ingresso físico (Recurso Ordinário - PETCE 14.810/2021 e PETCEWEB-011206);

CONSIDERANDO o reingresso tempestivo do Recurso Ordinário 20100527-0RO003, através de meio eletrônico e com idêntico conteúdo;

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto AUGE nº 03/2022, dos quais faço minhas razões de votar;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

por perda de objeto, em virtude da interposição tempestiva do Recurso Ordinário 20100527-0RO003, no âmbito do qual será efetuada a necessária apreciação do mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100210-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

DEOCLÉCIO JOSÉ SOBRINHO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1087 / 2022

CONSULTA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). CRÉDITOS ADICIONAIS.

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme termos da Constituição da República, deve-se constituir efetivamente em um dispositivo de planejamento e controle

2. A LOA pode conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares, mas não a abertura de créditos adicionais especiais, uma vez que inviável, de forma prévia, fixar créditos para despesas não previstas nessa Lei

3. Deve-se fixar na LOA um percentual razoável de abertura de créditos adicionais, a fim de que permita alterações porventura necessárias, bem como respeite o comando constitucional dessa Lei representar efetivamente um instrumento de planejamento e controle.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100210-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer GEGM nº 01/2022 da Gerência de Contas de Governo Municipais deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deve representar um efetivo instrumento de planejamento das políticas públicas, das receitas e das despesas e que possibilite o inafastável controle da execução orçamentária, conforme preceitos da Constituição de República, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64;

2. A Constituição Federal permite que a LOA contenha dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares, mas não a abertura de créditos adicionais especiais;

3. A referida autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares deve observar um percentual razoável, a fim de contemplar uma margem plausível e justificada para as modificações porventura necessárias;

4. É manifestamente inconstitucional, e passível de responsabilização, elaborar projeto de LOA contendo autorização para abertura de créditos suplementares em percentual irrazoável, pois, em assim procedendo, restaria comprometido o objetivo primordial de um orçamento, que é o planejamento governamental.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar uma cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Câmara Municipal de Ipojuca.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100801-1
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

LEONARDO JOSE DE ALMEIDA COSTA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1088 / 2022

CONSULTA. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. VEDAÇÃO. CARGOS VINCULADOS AO PODER LEGISLATIVO. VEDAÇÃO. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DIRIGENTES CONSÓRCIO PÚBLICO. CONTAS REJEITADAS. POSSIBILIDADE DE INELEGIBILIDADE. REQUISITOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Estão sujeitos à vedação ao nepotismo prevista na Súmula Vinculante n. 13, os cargos vinculados ao Poder Legislativo, ainda que possuidores da nomenclatura de "secretário, excetuando-se os parlamentares;
2. O dirigente de consórcio público se tornará inelegível nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90, desde que atendidos os requisitos legais de rejeição de contas por irregularidade insanável e que configure ato de improbidade administrativa doloso por decisão irrecorrível, não suspensa pelo Poder Judiciário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100801-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto no art. 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no parecer MPCO nº 0501/2022 susmencionado, que adoto como razões de decidir,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a. excetuando-se os parlamentares, os cargos vinculados ao Poder Legislativo, ainda que possuidores da nomenclatura de "secretário", estão sujeitos à vedação ao nepotismo prevista na Súmula Vinculante n. 13;

b. atendidos os requisitos legais, quais sejam, a rejeição de contas diante de irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa doloso por decisão irrecorrível, não suspensa pelo Poder Judiciário, o dirigente de consórcio público se tornará inelegível nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90, após análise de julgamento da Justiça Eleitoral Competente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100441-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

BRUNO CINTRA LIRA

FERNANDO CÁSSIO CORREIA RODRIGUES

FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA

BRUNO CINTRA LIRA (OAB 33699-PE)

JOÃO ALVES TIMOTEO NETO

MARIA GENTILA CÉSAR VIEIRA GUEDES

RAFAEL DE ANDRADE MACHADO

BRUNO CINTRA LIRA (OAB 33699-PE)

RENIELE SILVA DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1089 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100441-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, e-AUD nº 12913, o Relatório Complementar e as defesas dos interessados;

Anderson Ferreira Rodrigues:

CONSIDERANDO que não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19), além da pequena monta dos juros e multa pela intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no exercício de 2019, da ordem de R\$ 1.365,99, suscitando a aplicação do Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Anderson Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2019

Fernando Cássio Correia Rodrigues:

CONSIDERANDO as falhas no planejamento do Processo Licitatório de nº 213/2018, Pregão Presencial nº 041/2018, para a locação de Solução Integrada de Videomonitoramento Remoto e Vigilância Eletrônica para Atender as Escolas Públicas da Rede Municipal do Jaboatão dos Guararapes, cujo descumprimento do instrumento convocatório, com a contratação de equipamentos em desacordo com o edital do certame, resultou em afronta à isonomia e à competitividade do certame, trazendo prejuízo aos demais licitantes por falta de cumprimento das exigências do edital;

CONSIDERANDO que não foram utilizadas as melhores práticas para o levantamento dos preços de referência do Processo Licitatório de nº 213/2018, Pregão Presencial nº 041/2018, causando distorções técnicas nas propostas recebidas, com conseqüente prejuízo aos demais licitantes por falta de cumprimento das exigências do edital;

CONSIDERANDO que a administração municipal contratou serviços sem um estudo de viabilidade e sem comprovar ser a escolha mais econômica (Processo Licitatório de nº 213/2018, Pregão Presencial nº 041/2018), cuja renovação da contratação sem os estudos pertinentes poderá ensejar prejuízos em exercícios futuros;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa para a realização do Pregão Presencial nº 016/2019, referente ao Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em gestão documental e gerenciamento de processos, em detrimento do Pregão Eletrônico, com riscos de prejuízo da competitividade do certame e de contratação menos vantajosa para a Administração, em desobediência ao que prevê o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 136/2019, Pregão Eletrônico nº 050/2019, referente ao registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços terceirizados contínuos de motoboy (motofrete), cujo não cumprimento do disposto no termo de referência (parte integrante do Edital de Licitação), contraria os arts. 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

CONSIDERANDO a descentralização da execução dos contratos e respectivos procedimentos da liquidação e do pagamento resultante da contratação do Pregão Eletrônico nº 050/2019, prevista no edital,

cuja responsabilidade pelo controle pertence aos gestores das unidades demandantes dos serviços e dos respectivos gestores dos contratos, conforme enumerado no item 8.2 e disposição expressa no item 8.4 do termo de referência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Cássio Correia Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Fernando Cássio Correia Rodrigues, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar um estudo técnico preliminar para a escolha da forma mais eficaz de realização dos serviços (Relatório Complementar (Doc. 209));
2. Observar a compatibilidade das propostas apresentadas no certame com o contido no edital (Relatório Complementar (Doc. 209));
3. Proceder ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias evitando-se o pagamento de encargos moratórios.
4. Elaborar Edital com as especificações de forma clara e objetiva, evitando itens subjetivos (Relatório Complementar (Doc. 209));
5. Realizar um levantamento de custos da aquisição dos equipamentos e locação dos demais serviços antes de um novo aditamento do contrato de Locação de Solução Integrada de Videomonitoramento Remoto e Vigilância Eletrônica para Atender as Escolas Públicas da Rede Municipal (Relatório Complementar (Doc. 209)).

Prazo para cumprimento: até 30/12/2022

1. Adotar providências para que as licitações da Prefeitura Municipal sejam realizadas preferencialmente na forma eletrônica, com vistas a garantir a maior competitividade do certame e a contratação mais vantajosa para a Administração
2. Aos Gestores contratantes (Item 2.1.4 do Relatório de Auditoria) e à Controladoria de Controle Interno:

1) Para que adotem providências imediatas e efetivas para o atendimento ao que consta no contrato referente ao endereço da contratada e para, após o processo administrativo que proporcione ampla defesa, a penalização da contratada, se for o caso.

2) Adotem providências imediatas e efetivas para o controle dos serviços prestados em análise, com a adoção do referido Diário de Bordo, bem como nas futuras contratações que tenham cláusulas semelhantes.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta Deliberação à Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes e à Controladoria de Controle Interno do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100586-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

INTERESSADOS:

SERTTEL

TACIANA MARIA FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1090 / 2022

REGULAR. ACOMPANHAMENTO.

1. Acompanhamento do Processo Licitatório nº 029/2019 - Pregão Eletrônico nº 018/2019, em razão da determinação do Acórdão T.C. nº 344/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100586-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os teores dos Relatórios de Auditoria de Acompanhamento produzidos pela equipe da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI) (doc.06, 17, 26 e 45);

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades durante a execução contratual, até a emissão do quarto relatório de acompanhamento (doc. 45);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de: Taciana Maria Ferreira

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100647-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

EDSON LOPES CAVALCANTE

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1091 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS. PAGAMENTO A CREDENCIADOS. FIXAÇÃO DE PRAZO NO EDITAL. POSSIBILIDADE.
1. Não configura irregularidade a fixação de prazo em edital para pagamento pela contratada aos credenciados, independente do pagamento pelo município contratante, conforme entendimento exarado por este TCE/PE no Processo TC nº 22100200-5 (Acórdão TC nº 759/2022) e, no mesmo sentido, nos Processos TC nº 22100220-0, TC nº 21101054-6, TC nº 22100056-2 e TC nº 22100170-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100647-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. contra disposição constante no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro com o objetivo de contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do município;

CONSIDERANDO que “*não se vislumbra irregularidade na cláusula editalícia que dispõe acerca do pagamento pela contratada aos credenciados, independente do pagamento pelo Município Contratante*”, conforme entendimento exarado por este TCE/PE no Processo TC nº 22100200-5 (Acórdão TC nº 759/2022) e, no mesmo sentido, nos Processos TC nº 22100220-0, TC nº 21101054-6, TC nº 22100056-2 e TC nº 22100170-0;

CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários para a emissão da tutela de urgência, estabelecidos no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para suspensão do Pregão Eletrônico nº 012/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100126-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Floresta

INTERESSADOS:

JOÃO BERTO DE SÁ

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ANTÔNIO DE PÁDUA DE SÁ

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1092 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100126-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando uso de taxas de juros inadequada nas premissas atuariais;

Considerando a ausência de medidas para equacionar o déficit atuarial;

Considerando o funcionamento irregular dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos;

Considerando a ausência de medidas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro;

Considerando o registro individualizado desatualizado e incompleto;

Considerando a projeção atuarial das receitas e despesas inadequada; e

Considerando a transparência reduzida;

João Berto De Sá:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Berto De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2018

Antônio De Pádua De Sá:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio De Pádua De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)
2. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial como plano de amortização e medidas complementares para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4)
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.6)
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.8)
5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (itens 2.1.9, 2.1.10)
6. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal. (item 2.1.5)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)
2. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial como plano de amortização e medidas complementares para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4)
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.6)
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.8)
5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (itens 2.1.9, 2.1.10)
6. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal. (item 2.1.5)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100539-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1093 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Divulgação de ações da Administração Pública Municipal em rede social, com promoção pessoal;
2. Desrespeito à legislação eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100539-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO o teor da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a divulgação de ações do gestor foram mantidas em site privado;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100623-0AR002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1094 / 2022

PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DECISÃO DE UMA DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DESTA CORTE QUE REFERENDOU MEDIDA CAUTELAR, CABE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL, A SER DISTRIBUÍDO A OUTRO RELATOR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100623-0AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora preenchidos requisitos à admissibilidade do presente Agravo Regimental, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o perigo de mora reverso, em face da própria desídia da Administração em providenciar a criação e regular ocupação de cargos efetivos suficientes à atividade fiscalizadora e arrecadadora do Município;

CONSIDERANDO que, conforme ficou assentado na cautelar expedida, existiu *periculum in mora e fumus boni iuris* justificadores da medida acautelatória;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 937/2022, que referendou a Medida Cautelar expedida no Processo TCE-PE nº 22100623-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100623-0AR003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1095 / 2022

PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE UMA DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DESTA CORTE QUE REFERENDOU MEDIDA CAUTELAR, CABE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL A SER DISTRIBUÍDO A OUTRO RELATOR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100623-0AR003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 937/2022, que referendou a Medida Cautelar expedida no Processo TCE-PE nº 22100623-0.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100612-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

OLEGARIO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1096 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTRATO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Dá causa ao arquivamento processual, por perda de objeto, a comprovação de que os contratos de serviços jurídicos alvos da medida cautelar expedida foram posteriormente rescindidos amigavelmente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100612-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, após a expedição da medida cautelar monocrática, a Prefeitura Municipal de Terezinha comunicou a este Tribunal que foram celebrados os Termos de Rescisão Amigável dos Contratos n.º 038/2021 e n.º 039/2021 celebrados com o escritório Olegário e Teixeira Advocacia,

CONSIDERANDO que a celebração dos referidos distratos ocasiona a perda de objeto da medida cautelar expedida,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100537-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CIAT - CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA - EPP

FABIO REGO DO AMARAL

EGIDIO JOSE DE MOURA NETO

ANDRE LUIS ZATORRE MEDEIROS

ROGERIO WALACE POVOA DE AGUIAR

KARINNA MOURA BOAVIAGEM

DOMENICO DE MEDEIROS CARNEIRO

ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA

ZAMED LOG

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1097 / 2022

LICITAÇÃO. DISPENSAS EMERGENCIAIS SUCESSIVAS QUE DESCONFIGURAM A PREVISÃO DO ART. 24, IV DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO DETALHADO COM TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS E JUSTIFICATIVA DO CONTRATADO..

1. Cabe a responsabilização do gestor que não procedeu, em tempo hábil, à realização de licitação, quando tinha conhecimento da proximidade do encerramento do contrato de prestação de serviço de natureza contínua, gerando, ao fim e ao cabo, a situação emergencial que deu ensejo ao procedimento de dispensa de licitação.
2. O processo de Dispensa deve conter o orçamento estimativo detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como a justificativa do preço contratado, em respeito ao inciso III, do parágrafo único, do art. 26, e § 9º e inciso II, do § 2º, do art 7º, da Lei nº 8.666/93;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100537-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a realização de sucessivas contratações emergenciais, que tiveram início em 2016 permanecendo até 2021, bem como o descumprimento de prazos determinados pelo TCE/PE para a realização da licitação para a operação logística integrada e logística reversa, para prestação de serviço de armazenagem, gestão de estoques, separação e distribuição de bens e materiais definidos pela Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que foram formalizadas as Dispensas nº 053/2019, nº 63/2020 e nº 06/2021 com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sem que estivessem devidamente caracterizadas situações emergenciais inevitáveis que justificassem as contratações diretas;

CONSIDERANDO que apenas em 28/04/2021, após 18 meses do adiamento do último pregão publicado pelo município, e após cinco anos de sucessivas contratações emergenciais, foi realizado o Pregão

Eletrônico nº 27/2021, com o efetivo cumprimento de todas as orientações emitidas pelo TCE/PE;
CONSIDERANDO as deficiências no orçamento estimativo da Dispensa nº 06/2021 e a ausência de justificativa do preço contratado, em desrespeito ao inciso III, do parágrafo único, do art. 26, e § 9º e inciso II, do § 2º, do art 7º, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO as deficiências nos requisitos de infraestrutura do Termo da Dispensa nº 06/2021 e a contratação da empresa Jeova Jireh Transporte Br Ltda - Zamed, com ausência de capacidade operacional para a execução do objeto;
CONSIDERANDO a irregular retenção indevida do estoque de materiais da Secretaria de Saúde pela empresa Centro Integrado de Armazenagem e Transporte Ltda - EPP - CIAT e a prestação de serviços sem lastro contratual;
CONSIDERANDO que a contratação emergencial da empresa ZAMED, no valor de R\$ 2.199.197,00, menos vantajoso que o obtido na licitação posterior - Pregão Eletrônico nº 27/2021, em que serão pagos apenas R\$ 1.576.000,00 em 6 meses (28,34% inferior), não resultou em dano ao erário em razão da rescisão contratual solicitada pela empresa contratada, resultante da retenção indevida dos medicamentos pela CIAT;
CONSIDERANDO o descumprimento do novo prazo para a publicação do novo edital determinado no Alerta de Responsabilização expedido por meio do Ofício nº 312/2019 encaminhado ao Secretário de Saúde em 20/12/2019, e que só em 28/04/2021, após 18 meses do adiamento do último pregão publicado pelo município, e após cinco anos de sucessivas contratações emergenciais, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 27/2021;
CONSIDERANDO o atendimento das orientações do TCE-PE na elaboração do novo edital do Pregão Eletrônico nº 27/2021, homologado em 21/05/2021;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Zelma De Fátima Chaves Pessoa

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Fabio Rego Do Amaral, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rogerio Walace Povia De Aguiar, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 12.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Zelma De Fátima Chaves Pessoa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1.Proceder a apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, em sede de processo administrativo, com vistas à análise da rescisão contratual e da ocorrência de dano ao erário, em que seja oferecido ampla defesa aos responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100642-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

FRANCISCO EMANOEL DO VALE

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1098 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Erros e falhas no procedimento licitatório;

2. Condução do procedimento licitatório com critério de julgamento diferente do previsto no edital.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100642-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 22) elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO o teor da defesa apresentada pelo interessado (doc. 31);

CONSIDERANDO a alteração do critério de julgamento durante o procedimento licitatório, sem alteração de edital e nova publicação;

CONSIDERANDO que a alteração das regras editais, não transcorrer do procedimento, violou o que preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Francisco Emanuel Do Vale

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Francisco Emanuel Do Vale, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100553-0PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Getúlio Vargas

INTERESSADOS:

BARTOLOMEU ANTONIO NASCIMENTO JUNIOR

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
 ORGÃO JULGADOR: PLENO
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1099 / 2022

GESTÃO PÚBLICA. CONTROLE EXTERNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Consoante as diretrizes normativas contidas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 13.655/2020, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100553-0PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 13.655/2020;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, em relação à admissibilidade e às questões preliminares, os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 386/2022;

CONSIDERANDO as disposições normativas do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO o disposto no art. 83, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO pelo indeferimento da medida cautelar requerida e rejeição das questões de nulidade processual (ausência de citação válida e ofensa ao duplo grau de jurisdição). No mérito, rescindir o Acórdão T.C. nº 342/2021 (mantido in totum pelo Acórdão T.C. nº 515/2021), passando a julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da Auditoria Especial objeto do Processo TCE-PE nº 20100553-0, relativamente às contas do Dr. Bartolomeu Antônio Nascimento Júnior, Diretor Geral do Hospital Getúlio Vargas, durante o exercício financeiro de 2020. Outrossim, afastar o débito, no valor de R\$ 50.000,00, imputado solidariamente ao Dr. Bartolomeu Antônio Nascimento Júnior e à pessoa jurídica E. L. LOPES DE MELO ARTIGOS DE COLCHOARIA EIRELI (VITÓRIA COLCHÕES) e a multa aplicada exclusivamente ao Dr. Bartolomeu Antônio Nascimento Júnior, no valor de R\$ 9.000,00, conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051680-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADA: KARLA MAGDA DE MELO MENEZES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1100/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. NOMEAÇÃO REALIZADA HÁ MAIS DE 10 (DEZ ANOS) PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Na análise das nomeações, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a presunção de veracidade do ato administrativo e a preservação de situações estabelecidas, sobretudo quando ocorrido o ato admissional há mais de 10 (dez anos).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051680-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Recife, 29 de julho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ABNER DA COSTA MANSUR	062.591.044-30	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ADRIANA SIMPLICIO FERREIRA	008.398.034-27	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ADRIEL PARENTE SOARES	079.574.984-85	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
AIRLES RIBEIRO FRAGOSO	053.524.234-41	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR	060.030.714-00	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ALEXSANDRO ANDRE PEREIRA DE LIMA	026.560.574-18	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES	061.566.294-32	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
AMANDA CORREIA FIDELIS	069.140.344-94	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
AMORA SANTANA DE FIGUEIREDO	067.548.764-17	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ANA VICENCIA MONTEIRO FREIRE DA ROSA	559.977.404-04	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ANDERSON GUSTAVO FERNANDES SILVA	070.574.144-39	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ANNAMÉLIA MENDES BRANDAO	046.318.744-06	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ANTONIO CARLOS DA SILVA	073.965.084-01	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO	832.999.474-00	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
ARTHUR HENRIQUE CARNEIRO COUTINHO	079.231.974-58	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ARTHUR OLIVEIRA CAMPELO	057.273.284-89	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ATILA CESAR MOURA DE MATOS	048.321.804-95	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
BIANCA PEREIRA BARBOSA	024.313.454-16	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
CAIO CASSIO ALMEIDA GILO	102.392.244-71	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
CAMILA BORGES DA SILVA	089.744.874-03	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
CAMILA OLIVEIRA DIAS DA SILVA	091.533.754-16	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
CARLA JULLIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	062.493.524-81	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
CARLA PATRICIA DA SILVA	035.109.924-74	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS	058.413.624-29	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
CELIA CHARLENE NASCIMENTO DA SILVA	057.330.564-10	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
CIBELY DE SOUZA ALVES	060.139.844-09	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
CLAUDILEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA ROCHA	990.259.654-15	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
CLEIA FERREIRA DE OLIVEIRA	038.048.774-86	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
CLOUDINALDO ARAUJO DA SILVA	020.410.464-57	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
COSMA BEZERRA DA SILVA	034.862.134-58	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
CRISTIANE AMORIM PADILHA	624.565.474-20	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
DANIELLE CLIVIA DA SILVA	080.521.514-06	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
DANILO JOSE DOS SANTOS	067.835.574-64	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
DANUBIA LUCAS BEZERRA DA SILVA CABRAL	047.405.124-24	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
DARA ANDRADE FELIPE	074.811.964-78	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
DAVID VIDAL DE LIMA	008.112.604-54	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
DAYSE DANIELLE SOARES DA ROCHA	042.804.794-70	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
DEYSE LUCIA NASCIMENTO DA SILVA COSTA	028.970.764-10	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
DIANA ZAYRA DE OLIVEIRA MOURA	042.285.634-73	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
DIANE SILVA GONCALVES	042.958.004-57	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
DIEGO ALBUQUERQUE DE PAULA	064.754.584-57	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
DIEGO ONEAL LOPES DOS SANTOS	058.973.644-27	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
DOMINGOS SAVIO DA SILVA JUNIOR	075.254.024-69	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
EDNALDO PEREIRA DE LIMA	065.665.234-99	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
EDOUARD BRANDAO LEO DE ALBUQUERQUE	074.161.814-10	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
EDSON DE SOUZA LIMA	090.656.044-64	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
EDUARDO HENRIQUE GOMES DA FONSECA	064.751.474-51	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
EDUARDO RODRIGUES DE MELO RAMOS	013.940.404-07	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ELIANE MENDES PEREIRA	880.208.194-87	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ELIENE BARROS GOMES DA SILVA	096.827.644-08	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ELISA ESTER DE CARVALHO GOMES	060.861.754-70	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ELISAMA CARVALHO COSTA GUALBERTO	041.234.814-42	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
ELOY MELO FAGUNDES ALTAFINI	811.713.663-53	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ELY RODRIGUES DOS REIS	716.126.884-20	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
ELYSSANDRA EPITACIO PEREIRA DE ALMEIDA	062.031.854-69	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
EMMANUEL BARROS DOS SANTOS	068.722.624-43	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ERICKA MARTINS DA SILVA	023.818.794-20	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
ERNANDES DE OLIVEIRA E SILVA CARNEIRO	024.640.904-50	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
EURY TAVARES DE SOUZA FILHO	057.949.684-86	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
EVERTON ORLANDO DA SILVA	060.266.194-37	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
FABIO GONCALVES DOS SANTOS LINS	032.363.754-00	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
FABIO XAVIER LOBO	073.675.774-09	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
FAGNER VALENCA DE SIQUEIRA	013.946.374-70	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
FELIPE GABRIEL GOMES DE MEDEIROS	082.508.674-40	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
FELIPE LEITE RIBEIRO	061.132.354-08	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
FELIPE VASCONCELOS REIS	062.112.024-31	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
FILIPE MAGNUM SILVA DOS SANTOS	066.465.394-48	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
GENAILSON JOSE DA SILVA	762.782.044-87	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
HAROLDO GOMES DA SILVEIRA	792.712.194-49	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
HEITOR VALENCA CAVALCANTI	061.010.884-05	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
HELDER TEIXEIRA DE ALMEIDA	051.633.104-37	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
HENRIQUE GOMES SILVA	064.531.884-14	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
HERMANO OTAVIO MAIA DA SILVA FILHO	869.739.324-87	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
IRIS LILIOSA DE ALMEIDA RODRIGUES	030.436.864-46	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
IRIS RODRIGUES DE SALES	036.757.084-03	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
IRLAN BARROS DE SOUSA	042.834.074-10	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
IRONILDO RODRIGUES DE MELO	038.433.114-98	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ISABEL CRISTINA DA SILVA LIMA	053.271.694-99	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ISAIAS JOSE VILA NOVA DA SILVA	080.274.994-10	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ISMAEL FEITOSA E SILVA RIBEIRO	004.421.263-10	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
IVO RICARDO MARANHÃO COSTA	949.665.594-72	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
IZABEL RODRIGUES DE MIRANDA	304.577.694-91	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
JANAINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SALES	061.124.614-71	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
JAQUELINE FERREIRA DE ARAUJO SILVA	071.297.314-19	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
JEFFERSON PAULINO RODRIGUES	007.843.274-08	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
JOAO PAULO DE AMORIM LIMA	071.693.934-76	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
JOSE ADRIANO DA SILVA	035.284.934-70	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
JOSE ALUISIO DA SILVA JUNIOR	744.606.764-00	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
JOSE CARLOS DA SILVA BARBOSA	047.503.434-12	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
JOSE JUVINO DA SILVA JUNIOR	011.871.384-10	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
JULIANA ANGELA LAPENDA FIGUEROA	048.789.134-10	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
JULIANA CAMILA REGO DUARTE	067.476.464-10	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
JULIANA MARIA HENRIQUES ESTEVAO DE SOUZ	042.459.044-10	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
JULIO ALBINO DA SILVA	065.948.578-86	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
KARLA MARIA REBELO MONTEIRO	049.138.494-76	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
KESSIA JULIANA SIQUEIRA BARROS DA SILVA	069.403.434-74	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
LEILA ALVES MUNIZ MOTTA	071.677.354-69	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
LETHICIA SOUZA TAVARES	088.155.804-41	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
LIGIA MARCIA DA SILVA SANTOS	042.219.754-82	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
LILIAN ALINE SOARES LOPES	059.882.944-05	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
LILIAN LARISSA DE ALMEIDA SILVA	071.013.834-24	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA	996.110.584-20	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
LUCIANA MENEZES DOS SANTOS	048.469.724-29	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
LUCIANO MEDEIROS DA SILVA	896.339.464-68	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
LUCIO ROBERTO ALVES DE LIMA	333.581.844-04	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
LUISELZA DE SOUZA PINTO	669.120.324-00	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
LUIZ CARLOS REGUEIRA SOARES	616.935.704-59	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
MAGNA BIAS DE OLIVEIRA SILVA	429.052.144-49	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
MANOELA GOMES PESSOA	048.179.274-02	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
MARCELA SPINELLI LIMA	067.263.854-12	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
MARCELO LUIS DE FRANCA	031.493.784-60	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
MARCIA DANIELLE VIEIRA GOMES	036.788.764-98	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
MARCIA TEODOZIO DE ALMEIDA MELO	032.580.554-75	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
MARCOS AURELIO ALVES DOS SANTOS	086.843.884-70	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
MARCUS VINICIUS DE SOUSA BALDOINO ARAUJO	041.470.214-09	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
MARIA ALICE CAVALCANTI MORAES	067.750.064-54	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
MARIA DE LOURDES BEZERRA CORDEIRO	032.340.834-60	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS	697.298.244-87	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
MARIA EDUARDA DOS SANTOS BARBOSA	082.766.264-59	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
MARIA GOURETE ALVES DA SILVA	665.738.824-15	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
MARIA SOLANGE DA SILVA	406.974.874-15	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
MILENA PINHEIRO DA CUNHA	033.781.424-48	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
MIRIAN CARNEIRO DE MELO CAVALCANTI	574.379.714-53	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
MONICA MACHADO FERREIRA DE FIGUEIREDO MENDES	056.771.134-09	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
NADJA NICOLAEVSKI	080.856.447-11	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
NATALIA CRISTINA GIL DE ARAUJO	073.710.734-01	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
NIVEA CAROLINE DOS SANTOS	063.433.934-63	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ORIANA LIRA RODRIGUES GOMES	045.604.164-86	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
PABLO RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA	033.692.534-45	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
PATRICIA VALERIANO DA SILVA	023.398.994-35	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
PAULA LIRA DE ALBUQUERQUE	073.884.074-21	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
PAULO EDISON LEITAO CARNEIRO JUNIOR	008.780.364-07	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
PRISCILA RIBEIRO GUIMARAES BARBOSA	073.720.104-54	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
RAFAEL GUEDES DE LEMOS	060.019.384-58	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
RAFAELA CRISTINA MENDES GOMES DA SILVA	014.161.214-20	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
RAPHAEL ALVES DA SILVA	058.487.204-60	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
RAPHAEL ANDRADE DE LIMA	046.967.884-40	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
RAPHAEL DA ROCHA FERREIRA	041.007.904-90	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
REBEKA MONITA PINHEIRO DE OLIVEIRA	045.215.004-39	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
RENATA KATARINA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	044.012.914-17	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
RENATA SHIRLEY DE SANTANA BARBOSA	049.911.084-62	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
RENATO DA SILVA LIRA	090.144.064-79	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
ROSANE CARLA MENDES DE LIRA ALMEIDA	030.392.904-95	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ROSSANA ARAUJO DA FONSECA	779.920.594-68	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
RUTH TAUMATURGO DIAS DE BRITO	671.632.113-68	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
SAMANTHA DO NASCIMENTO FEITOSA DORTA	079.355.964-25	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
SANDRO SOUZA DA SILVA	908.178.934-15	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
SEVERINO VENTURA DO NASCIMENTO	278.497.084-15	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
TATIANA MARIA PEREIRA DA SILVA	987.812.784-20	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
THASSIA LISYS DE SOUZA CARNEIRO	067.322.794-40	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
THIAGO HOMERO MAIA DA SILVA	028.965.644-38	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
VALDEMIR GUSMAO DA SILVA JUNIOR	907.007.594-68	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
VALQUIRIA DOS SANTOS XAVIER	061.142.484-30	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
VALTER FAUSTINO DE LIMA JUNIOR	054.924.604-55	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
VINICIUS CATUNDA DE OLIVEIRA SANTOS	058.567.304-70	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
WAGNER ROBERT CABRAL DE SOUSA	042.901.954-82	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
WALMIR MARTINS COUTO JUNIOR	050.254.214-46	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
WASHINGTON ALEX ALVES DE BRITO	064.850.874-94	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
WIKTOR FRANCOIS LELEU DO REGO BARROS	055.208.674-61	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
YSTEFHANI CIBELY MARINA DE OLIVEIRA BARBALHO	014.254.354-32	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010

ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
JANAINA GONCALVES FREIRE	043.398.214-46	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010

ANEXO III

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
JANAINA FREIRE	Não informado	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
JOAO RICARDO DE SOUZA	Não informado	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010

ANEXO IV

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ALEXANDRE DE FREITAS LEITE FILHO	325.825.758-28	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
CLAUDIO CESAR LEITAO MELO	497.737.634-04	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
ELISABETH REGINA ALVES CAVALCANTI SILVA	077.867.314-66	EDUCADOR SOCIAL	04/11/2010
JOSE FABIANO SILVA BARBOSA	067.298.384-26	EDUCADOR SOCIAL	28/06/2010
LIDIANE MARIA DA SILVA	073.715.704-64	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010
RODRIGO DUARTE BARBOSA	063.108.824-57	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2010

ANEXO V

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ADRIANA MARIA DOS SANTOS	044.292.764-98	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
ANDRE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA	055.207.944-80	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
ANDREA KARLA DA SILVA COUTINHO	048.440.364-83	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
ANNE RAPHAELA FERNANDES DOS ANJOS	082.515.344-10	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
BARTYSON D CARLOS BARTOLOMEU SOUSA	014.996.984-88	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
BRUNA VALENTE DE QUEIROZ	066.732.574-31	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
EDIVAN GUEDES RIBEIRO	685.076.314-87	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
GEANE MARIA NUNES DE ARAUJO	922.809.864-34	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
HENIO DE SOUSA ASSIS	028.315.184-66	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
JOSELMA MOREIRA DOS SANTOS SILVA	021.889.584-46	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
KLEBER DELFINO DE SIQUEIRA	080.409.604-01	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
LEVY TIAGO ALVES FALCAO ROCHA	071.704.934-54	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
NIANE ALINE ALCANTARA DA SILVA	074.332.024-71	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
RAFAELA COSME DOS SANTOS MARINHO	045.894.384-37	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
RENATA MARCELLA PEREIRA DA SILVA	073.755.184-40	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
RITA DE CASSIA GUEDES LIMA	041.696.644-69	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
ROBERTA SIQUEIRA TAVARES	061.127.604-60	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
TARCIANE CRISTINA COSTA DA SILVA	081.817.684-93	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
THIAGO VINICIUS SOUSA SOUTO	039.107.634-56	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010

ANEXO VI

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ADMILSON LINS DA SILVA JUNIOR	014.584.714-46	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
ANA PAULA GALDINO FRAZÃO	072.043.864-00	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
EDNA RODRIGUES DE MELO	074.792.074-50	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
FABIANA MARIA BARROS DA SILVA	055.318.844-51	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010
REGEA MUNIZ DE FRANCA SARUBA	008.357.584-78	EDUCADOR SOCIAL	14/06/2010

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153415-9
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2022
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA
 INTERESSADO: RINALDO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO: VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1101/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153415-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 670/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509117-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 241/2022; CONSIDERANDO inexistência da contradição apontada; CONSIDERANDO a ocorrência de diversas falhas de Controle Interno da Câmara de Escada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 29 de julho de 2022.
 Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
 Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213594-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1102/2022

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. COMPROVAÇÃO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MOTIVOS ESPECÍFICOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPESSOALIDADE. ISONOMIA. MORALIDADE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA.

1. Para a comprovação de que a contratação por tempo determinado é para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu art. 37, inciso IX, é necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar, os quais deverão ser específicos (como situações de emergência, estado de calamidade permanecer, efetuando o distrato ou a exoneração em relação à outra função pública).

2. É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, per si, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arripio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213594-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 421/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056130-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades referentes à falta de fundamentação fática para as contratações temporárias e à ausência de seleção pública simplificada para as admissões elencadas nos Anexos I e II do Acórdão T.C. nº 421/2022;

CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 421/2022, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2056130-1, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos Anexos I e II daquele julgamento, assim como o valor da multa aplicada ao Sr. Cristiano Lira Martins em face de tais desconformidades.

Recife, 29 de julho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925056-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR – CHEFE ADJUNTO)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1103/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DEMANDA PERMANENTE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO. VEDAÇÃO.

A contratação por tempo determinado é o instituto que serve a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme reza o artigo 37, inciso IX, da CF/88, e não demanda permanente da administração;

A contratação de pessoal é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925056-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 514/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728387-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas nº 299/2022;

CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 29 de julho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214138-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: FERNANDO NUNES DE SOUZA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1104 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214138-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;
 CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexo Único.

Recife, 29 de julho de 2022.
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
 Conselheira Teresa Duere – Relatora
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação	Exoneração / Aposentadoria
ALINETE NUNES DE ALENCAR	178.737.544-72	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
ANA CLAUDIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO	846.639.014-68	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
ANDREA CAVALCANTI DE MOURA	020.663.694-62	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
ANDREA DE MELO CAVALCANTI	711.545.744-15	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
GENILSON GOMES DE SA	628.258.794-87	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
GLEDSANGELA RIBEIRO CARNEIRO	025.936.774-57	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
JOSE ROBERTO TELES DE MEDEIROS	650.295.263-15	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
JOSIANY DE LIMA BARBOSA	008.040.464-25	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
KLECIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	844.780.553-00	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
LAURA ELIZABETH GOMES AMARAL	653.160.024-15	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
LAURA VIRGINIA RODRIGUES DOMINGUES	043.107.494-10	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
LILIANE DA SILVA REVOREDO	029.308.004-61	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
MARGARETH ROSE BRAGA MENDES CARNEIRO	427.964.314-87	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA	944.930.064-04	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
MARIA JOSE LEITE DE MELO	742.198.044-04	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
MICHELINE DE FATIMA DE ALMEIDA	507.336.644-15	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
PATRICIA CAVALCANTE PINHEIRO	714.215.213-34	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
ROBERTA AGATHA QUEIROZ BARBOZA	007.863.054-10	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
ROSEANE BELTRAO LEAL	464.253.904-25	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	10/09/2019
ROZANA ALCANTARA PEREIRA DA SILVA	517.255.507-25	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	01/07/2019
SILVANA HELENA DANTAS MOREIRA	625.168.504-25	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
SILVANA MARIA FARIA ROCHA	429.098.304-97	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---
YONNA TABOSA WANDERLEY DE BARROS E SILVA	507.422.804-20	ENFERMEIRO 40h	10/10/2008	---

Pareceres Prévios

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100082-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

1. CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/07/2022.

Considerando que não houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência (8,55% do total das contribuições retidas dos servidores e 7,96% das contribuições Patronais);

Considerando que o aumento do endividamento decorrente do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias não possui materialidade suficiente para a rejeição das contas;

José Maria Leite De Macedo:

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Cupira, mesmo estando desenquadrado há anos (desde 2015) e acima do limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP, tendo o Prefeito tomado medida para o reenquadramento no exercício, contudo, sem lograr êxito;

CONSIDERANDO que o Município de Cupira extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado os elevados percentuais de 68,13%, 62,69% e 61,82% no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente, em desacordo com o artigo 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que, à exceção dos limites de despesa com pessoal, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 4.069.815,43 (despesa realizada - receita arrecadada), correspondente a 6,80% do orçamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Maria Leite De Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Reavaliar a metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento para não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas, ocasionado em déficit na execução orçamentária;

2. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela legislação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
 CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100470-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

MARIA REGINA DA CUNHA

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/07/2022,

CONSIDERANDO a não adoção do limite mínimo legal das alíquotas de contribuição de servidores, pensionistas e aposentados de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO o insuficiente controle orçamentário, gerador de déficits orçamentários recorrentes;

CONSIDERANDO que houve o repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e,

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Maria Regina Da Cunha:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Regina Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

7. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

8. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;

9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

10. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa;

11. Aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, sobretudo quanto ao art. 48, inciso II, da Portaria nº 464/2018, que estabelece a necessária evidencição da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial;

12. Adotar as medidas sugeridas na avaliação atuarial anual; e,

13. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio, e, em sendo constatada a inviabilidade do plano de amortização proposto, estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial.

14. Adotar a alíquota mínima exigida pela reforma da previdência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4396/2022

PROCESSO TC Nº 2155090-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSEFA MARILUCE CAVALCANTI GOMES MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2021 -Diretor Presidente do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de João Alfredo, com vigência a partir de 01/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4397/2022**PROCESSO TC Nº 2157382-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** INEZ MARIA GOMES NOLASCO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 31/2021 - Gerente de Previdência e Atuária - MORENOPREV, com vigência a partir de 17/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4398/2022**PROCESSO TC Nº 2157900-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA LEITE BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4588/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 02/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4399/2022**PROCESSO TC Nº 2211192-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ADEILDA DAS DORES GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6084/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4400/2022**PROCESSO TC Nº 2211207-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SIMONE RODRIGUES DA SILVA SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 149/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4401/2022**PROCESSO TC Nº 2211263-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARTINA DE PAULA ALVES DE SOUZA BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 141/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4402/2022**PROCESSO TC Nº 2214183-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CRISTIANO ALVES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 46/2022 - Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/03/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4403/2022**PROCESSO TC Nº 2211392-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS DORES MEDEIROS SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 04/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de 31/01/2022

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento NAE/GIPE;
CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo da servidora não está em conformidade com a lei nº 4.042/2015;
CONSIDERANDO O questionamento feito pela Gerência GIPE, e não elucidado pela unidade jurisdicionada, não obstante a mencionada resposta à diligência aberta por este Gabinete, se dá em relação à estrutura de vencimentos do grupo ocupacional magistério descrita no Anexo IV da citada Lei Municipal (documento complementar de 22/07/2022). Observa-se, no referido Anexo, que os valores dos vencimentos acompanham as Classes e as Faixas na mesma proporção, de forma que as Classes vão de 1 a 7 e as Faixas de A a G. Assim, a Classe 1 necessariamente implica na Faixa A e assim sucessivamente. Não há como, pois, de acordo com o referido Anexo, a progressão horizontal dissociar a Faixa da Classe de forma a que a interessada perceba remuneração decorrente da Classe 3, Faixa F, pois a Classe 3 está associada à Faixa C, enquanto que a Faixa F corresponde à Classe 6.
CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria NAE/GIPE considerou a descrição do cargo como Professor, Nível II, Classe 3, 14 a 19 anos, Faixa C, tal como está descrito no Anexo IV da lei Municipal nº 4.042/2015.
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4404/2022**PROCESSO TC Nº 2215000-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARINEIDE MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 127/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês - CORTÊS PREV, com vigência a partir de 10/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4405/2022**PROCESSO TC Nº 2157951-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4050/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4406/2022**PROCESSO TC Nº 2159117-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FRANCISCO PEREIRA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2022 - IPREBAG/Barra de Guabiraba, com vigência a partir de 05/10/2021

Considerando que a ex-segurada instituidora da pensão, quando do seu óbito, encontrava-se aposentada no cargo de Professor, Nível 2, N2-FS11, 150 hora-aulas;
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4407/2022**PROCESSO TC Nº 2159120-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANUEL TEIXEIRA LOPES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 155/2021 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 10/10/2020

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;
CONSIDERANDO, não obstante solicitação deste Tribunal de Contas, que não restou comprovado que na data do óbito a ex-segurada ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, SM-1, AuxSG, mencionado no ato concessivo da pensão; e que não foi foram apresentados esclarecimentos sobre o correto número do RG do beneficiário, impossibilitando, assim, a análise conclusiva sobre a regularidade da concessão da pensão;
CONSIDERANDO a inércia da Administração Municipal em responder solicitação deste Tribunal;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4408/2022**PROCESSO TC Nº 2210428-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDERICE CASTRO FEITOZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 54/2021 - Fundo Previdenciário de Exu, com vigência a partir de 01/10/2021

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 mencionado na portaria;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4409/2022

PROCESSO TC Nº 2211283-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** CASSANDRA SANTOS LINS DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** FUNAPE nº 189/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4410/2022

PROCESSO TC Nº 2211303-4

PENSÃO**INTERESSADO(s):** RITA MARIA SALES COUTINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0420/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4411/2022

PROCESSO TC Nº 2156962-9

RESERVA**INTERESSADO(s):** JOSÉ RICARDO FERREIRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1147/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4412/2022

PROCESSO TC Nº 2157366-9

RESERVA**INTERESSADO(s):** FRANCISCO FRANCEILDO FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3432/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4413/2022

PROCESSO TC Nº 2157443-1

REFORMA**INTERESSADO(s):** JOSÉ ADRIANO MORAIS DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3484/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4414/2022

PROCESSO TC Nº 2157463-7

RESERVA**INTERESSADO(s):** JOÃO ANDRADE DA SILVA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3476/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4415/2022

PROCESSO TC Nº 2157470-4

RESERVA**INTERESSADO(s):** RUBENALRIO SILVA MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2260/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4416/2022

PROCESSO TC Nº 2157482-0

RESERVA**INTERESSADO(s):** VALDERI SENA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2295/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4417/2022

PROCESSO TC Nº 2157635-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** CATHARINA CAVALCANTI CAROLINO CORREIA, ISAUQUE HENRIQUE CAVALCANTI CAROLINO CORREIA e SARA CAVALCANTI CAROLINO CORREIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1787/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4418/2022

PROCESSO TC Nº 2157656-7

PENSÃO**INTERESSADO(s):** IVANILDO SABINO PESSÔA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1840/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4419/2022

PROCESSO TC Nº 2157689-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** EPIFANIA RIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1883/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4420/2022

PROCESSO TC Nº 2157722-5

RESERVA**INTERESSADO(s):** JOÃO PEREIRA DA COSTA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2738/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4421/2022

PROCESSO TC Nº 2157898-9

PENSÃO**INTERESSADO(s):** ELIZETE GERALDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4583/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4422/2022

PROCESSO TC Nº 2211397-6

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA ANUNCIADA DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0584/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4423/2022

PROCESSO TC Nº 2215163-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): NECI ZULMIRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 236/2018 - Secretaria da Fazenda e da Administração de Olinda, com vigência a partir de 26/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4424/2022

PROCESSO TC Nº 2215300-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GEOVANILDE MARCIA POVOAS SOUTO PINTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 10/2022 - SALOÁ PREV, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4425/2022

PROCESSO TC Nº 2215307-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AUDIJANE INÊS DOS SANTOS CLEMENTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 000016/2022 - LAGOA PREV/ Lagoa do Carro, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Ranilson Brandão Ramos
Presidente

Teresa Duere
Vice-Presidente

Carlos Porto
Diretor da Escola de Contas

Valdecir Pascoal
Corregedor

Marcos Loreto
Presidente da Primeira Câmara

Carlos Neves
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Ranilson Brandão Ramos
Presidente

Teresa Duere
Vice-Presidente

Valdecir Pascoal
Corregedor

Carlos Neves
Ouvidor

Carlos Porto
Diretor da Escola de Contas

Marcos Loreto
Presidente da Primeira Câmara

Dirceu Rodolfo
Presidente da Segunda Câmara